



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

### Nº 8, DE 2005

(Proveniente da Medida Provisória nº 235, de 2005)

*Dispõe sobre o Programa Universidade para Todos – PROUNI e altera o inciso I do artigo 2º da lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.*

#### ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	02
- Medida Provisória original.....	03
- Mensagem do Presidente da República nº 17/2005.....	04
- Exposições de Motivos nº 4, de 2005, do Ministro de Estado da Fazenda.....	04
- Ofício nº 234/2005, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	05
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	06
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista .....	07
- Nota Técnica nº 5/2005, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....	11
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Jorge Alberto (PMDB-SE) .....	13
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	26
- Ato do Presidente do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	29
- Legislação citada .....	29

# **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2005**

(Proveniente da Medida Provisória nº 235, de 2005)

Dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI e altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** A adesão da instituição de ensino superior ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, nos termos da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, dar-se-á por intermédio de sua mantenedora, e a isenção prevista no art. 8º dessa Lei será aplicada pelo prazo de vigência do termo de adesão, devendo a mantenedora comprovar, ao final de cada ano-calendário, a quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de desvinculação do Programa, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

**Parágrafo único.** O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2005 poderá ser efetuado, excepcionalmente, até essa data.

**Art. 2º** O inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral ou parcial;

..... " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 235, DE 2005

Dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI;

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 235 , DE 13 DE JANEIRO DE 2005.

Dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A adesão da instituição de ensino superior ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, nos termos da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, dar-se-á por intermédio de sua mantenedora e a isenção prevista no art. 8º dessa Lei será aplicada pelo prazo de vigência do termo de adesão, devendo a mantenedora comprovar, ao final de cada ano-calendário, a quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de desvinculação do Programa, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2005, poderá ser efetuado, excepcionalmente, até essa data.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

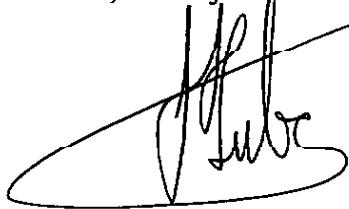
Brasília, 13 de janeiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

Mensagem nº 17, de 2005

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 235, de 13 de janeiro de 2005, que “Dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI”.

Brasília, 13 de janeiro de 2005.



EM Nº 004/05 - MF

Brasília, 13 de janeiro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Medida Provisória que altera a legislação sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI.

2. A presente proposta objetiva disciplinar a adesão das instituições de ensino superior ao PROUNI, estabelecendo que referida adesão dar-se-á por intermédio da mantenedora das referidas instituições.

3. O projeto disciplina, também, que a isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096, de 14 de janeiro de 2005, que instituiu o PROUNI, será aplicada pelo prazo de vigência do termo de adesão, devendo a entidade mantenedora comprovar a quitação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal ao final de cada ano-calendário, sob pena de desvinculação do Programa, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

4. A proposta estabelece, ainda, que o atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2005, poderá ser efetuado, excepcionalmente, até essa data.

5. Por último, justifica-se a adoção de Medida Provisória por se tratar de matéria que repercute sobre o ano letivo de 2005.

Respeitosamente.

*Assinado eletronicamente por: Antonio Palocci Filho*

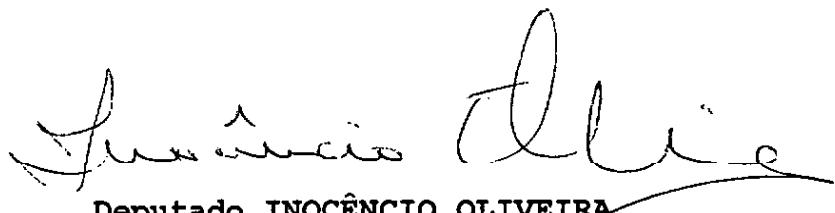
PS – GSE nº 234/05

Brasília, 01 de junho de 2005.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2005 (Medida Provisória nº 235/05, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 12.05.05, que "Dispõe sobre o Programa Universidade para Todos – PROUNI e altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador EFRAIM MORAES  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

## **MPV Nº 235**

<b>Publicação no DO</b>	14-1-2005
<b>Designação da Comissão</b>	16-2-2005
<b>Instalação da Comissão</b>	17-2-2005
<b>Emendas</b>	até 21-2-2005 (7º dia da publicação)
<b>Prazo final na Comissão</b>	15-2-2004 a 28-2-2005 (14º dia)
<b>Remessa do Processo à CD</b>	28-2-2005
<b>Prazo na CD</b>	de 1º-3-2005 a 14-3-2005 (15º ao 28º dia)
<b>Recebimento previsto no SF</b>	14-3-2005
<b>Prazo no SF</b>	15-3-2005 a 28-3-2005 (42º dia)
<b>Se modificado, devolução à CD</b>	28-3-2005
<b>Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD</b>	29-3-2005 a 31-3-2005 (43º ao 45º dia)
<b>Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de</b>	1º-4-2005 (46º dia)
<b>Prazo final no Congresso</b>	15-4-2005 (60 dias)
<b>Prazo prorrogado</b>	14-6-2005 (*)

**(\*) Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 11, de 2005, publicado no DOU (Seção I), de 6-4-2005.**

## **MPV Nº 235**

<b>Votação na Câmara dos Deputados</b>	12-5-2005
<b>Leitura no Senado Federal</b>	
<b>Votação no Senado Federal</b>	

## EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°s
Senador CRISTOVAM BUARQUE	001
Deputado EDUARDO PAES	002 e 003

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 003

MPV - 235

00001

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/02/2005	proposição Medida Provisória nº 235/2005			
autor Senador Cristovam Buarque		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Inclua-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 235, de 13 de janeiro de 2005, renumerando-se o artigo seguinte:

“Art. 2º A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigor acrescida do seguinte art. 4º-A:

‘Art. 4º-A. O estudante beneficiário do PROUNI participará de programas de combate ao analfabetismo, como alfabetizador ou em atividades de apoio, nos termos do regulamento e do disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

*Parágrafo único.* As instituições de ensino que aderirem ao PROUNI serão responsáveis pelos programas contra o analfabetismo a que se refere este artigo, admitida a assinatura de convênio com organizações não-governamentais e respeitada, em qualquer caso, a proporção de dez alunos de alfabetização para cada estudante bolsista do PROUNI.”

## JUSTIFICAÇÃO

O papel da sociedade e do poder público na luta contra o analfabetismo tem como fundamentos constitucionais a inscrição da educação como direito social (art. 6º) e a norma que estipula ser ela direito de todos e dever do Estado e da família, a ser *promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho* (art. 205). Ademais, a erradicação do analfabetismo foi eleita pelos constituintes (art. 214, I) como uma das cinco linhas de ação do Plano Nacional de Educação (PNE), que veio a ser aprovado pela Lei nº 10.172, de 2001.

De acordo com o Censo Demográfico de 2000, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há no Brasil 16 milhões de analfabetos, ou seja, 13,6% da população de quinze anos ou mais de idade. As desigualdades regionais também são marcantes nesse campo. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), de 2001, do IBGE, enquanto as taxas de analfabetismo nas regiões Sul e Sudeste eram, respectivamente, de 7,1% e 7,5%, na região Nordeste chegava a 24,3%.

Como lembra o *Mapa do Analfabetismo no Brasil*, publicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o IBGE considera alfabetizada a pessoa capaz de ler e escrever pelo menos um bilhete simples no idioma que conhece. Se, todavia, for considerado o total de analfabetos funcionais, que são as pessoas com menos de quatro anos de escolaridade, o contingente de analfabetos na população de quinze anos de idade ou mais atinge a cifra alarmante de 30 milhões.

Para combater o analfabetismo, o PNE estabelece vinte e seis objetivos e metas para a educação de jovens e adultos, entre os quais está a de instituir programas visando alfabetizar dez milhões de jovens e adultos em cinco anos e, até o final da década, erradicar o problema.

Somente um forte envolvimento da sociedade poderá permitir que o Brasil cumpra tais metas. Assim, nada mais natural do que convocar os estudantes beneficiados pelas bolsas do Programa Universidade para Todos (PROUNI), bem como as instituições de ensino particulares favorecidas pela renúncia fiscal instituída pelo programa, para participar da luta contra o analfabetismo, nos termos das normas sugeridas pela emenda que apresentamos.

O envolvimento de universitários serve não apenas à erradicação do analfabetismo, como também à educação dos próprios universitários. Através deste engajamento, eles se aproximam do povo, participam da grande aventura de mudar o Brasil, adquirem um conhecimento de nossa realidade.

Esta emenda procura portanto trazer mais eficiência ao uso do dinheiro público, na busca da justiça social através da alfabetização, e serve a uma dupla educação: literal para os nossos adultos ainda analfabetos e cívica para os nossos universitários.

PARLAMENTAR

*Wim W.*

MPV - 235

00002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/02/05

Proposição: MP 235/2005

Autor: Deputado EDUARDO PAES

Nº Prontuário: 307

Supressiva     Substitutiva     Modificativa     Aditiva     Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Inclua-se onde couber, na MP 235/05, o seguinte artigo, alterando o inciso I do art. 2º da Lei 11.096 de 13 de janeiro de 2005:

Art. O inciso I do art. 2º da Lei 11.096 de 13 de janeiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral ou parcial;

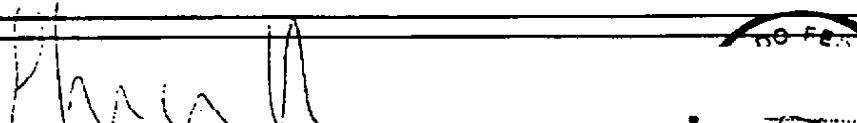
### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva permitir que parte das bolsas das universidades atendam aos estudantes carentes que não cursaram integralmente o ensino médio em escolas públicas. A Lei só contempla estes alunos, abrindo-se exceção àqueles que sempre tiveram bolsas integrais em escola particular.

A prática revela que muitos alunos que têm renda familiar per capita de até 3 salários mínimos (limite previsto na lei) estudaram, pelo menos por algum tempo com bolsas parciais, muitas vezes em escolas particulares de baixo custo, subsidiada por alguma outra instituição.

Adicionalmente, lembramos que o sistema educacional particular não é homogêneo e compreendendo-o em sua complexidade, não é correto associá-lo de forma direta às camadas mais privilegiadas da sociedade.

Assinatura



MPV - 235

00003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/02/05

Proposição: MP 235/2005

Autor: Deputado EDUARDO PAES

Nº Prontuário: 307

Supressiva     Substitutiva     Modificativa     Aditiva     Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Inclua-se onde couber, na MP 235/05, o seguinte artigo, acrescendo o § 2º ao art. 3º da Lei 11.096 de 13 de janeiro de 2005:

Art. O art. 3º da Lei 11.096 de 13 de janeiro de 2005 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

"Art. 3º .....

§ 1º - O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

§ 2º - A instituição de ensino superior participante do PROUNI poderá incluir em sua programação anual de bolsas, percentual destinado a bolsas integrais ou parciais a alunos regularmente matriculados, que perderam sua condição econômica, necessária ao custeio do curso, conforme regulamento"

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é flexibilizar a concessão de bolsas no meio do curso e por tempo variável, para alunos que tenham passado por algum acontecimento que ocasionou grave perda de renda. O desemprego, o falecimento do responsável, doença na família, dentre outros acontecimentos transformam completamente a situação econômica dos alunos, especialmente daqueles com baixa renda familiar, sem reservas econômicas e sem condições de contratar seguros privados.

A presente emenda oferece a possibilidade às instituições de manterem alunos com bom rendimento e que já investiram muito na vida acadêmica, mas que por motivos de força maior não têm mais condições de pagar a universidade.

Assinatura

## CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

### **Nota Técnica nº 5/2005**

**Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 35, de 13 de janeiro de 2005.**

#### **I – INTRODUÇÃO**

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 235, de 13 janeiro de 2005, que *“Dispõe sobre o Programa Universidade para Todos – PROUNI”*.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”*.

#### **II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES**

A Medida Provisória nº 235/2005 determina que a adesão da instituição de ensino superior ao Programa Universidade para Todos – PROUNI, nos termos da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, dar-se-á por intermédio de sua mantenedora e a isenção prevista no artigo 8º dessa Lei será aplicada pelo prazo de vigência do termo de adesão, devendo ser comprovado pela mantenedora, ao final de cada ano-calendário, a quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de desvinculação do Programa, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

Estabelece ainda que o atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 20 de junho de 1995, poderá ser efetuado excepcionalmente até 31 de dezembro de 2005 para as instituições que aderirem ao programa até essa data.

#### **III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *“Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão*

*sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”*

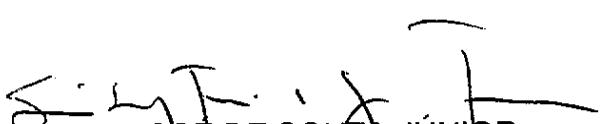
A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), cm seu art. 94, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

A Medida Provisória apenas disciplina a adesão das instituições de ensino superior ao PROUNI, ou seja, trata de assuntos da administração do Programa, sem efeitos financeiros ou orçamentários. No entanto, cabe observar, que o art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, determina que concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. A Medida Provisória permite que essa comprovação se dê até 31 de dezembro de 2005.

Esses são os subsídios.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.



SIDNEY JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

.....

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 235, DE 2005,  
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS  
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

O SR. JORGE ALBERTO (PMDB-SE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. e Srs. Deputados. a Medida Provisória nº 235, de 2005, dispõe sobre o Programa Universidade para Todos — PROUNI. Ela trata especificamente do art. 8º da lei que criou o PROUNI.

I - Relatório

A Medida Provisória em apreciação estabelece que a adesão de instituição de ensino superior ao Programa Universidade para Todos — PROUNI, criado pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, far-se-á por intermédio da respectiva instituição mantenedora. Prevê também que a decorrente isenção fiscal estabelecida no art. 8º da mencionada lei será aplicada pelo prazo de vigência do termo de adesão, devendo a mantenedora, a cada ano-calendário, comprovar a quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

De acordo com o art. 8º, haverá isenção dos seguintes impostos e contribuições: Imposto de Renda das pessoas jurídicas (inciso I); Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de dezembro de 1998 (inciso II); Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de dezembro de 1991 (inciso III); contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de setembro de 1970 (inciso IV).

O diploma legal estabelece ainda que, para a adesão ao PROUNI, as instituições deverão atender ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, isto é,

comprovar a quitação de tributos e contribuições federais para serem beneficiárias de qualquer incentivo ou benefício fiscal. É, porém, concedido prazo excepcional até 31 de dezembro de 2005 para que esse requisito seja cumprido.

Foram apresentadas três emendas à Medida Provisória. A primeira, de autoria do Governador Cristovam Buarque, pretende determinar que o estudante beneficiário do PROUNI participe obrigatoriamente de programas de combate ao analfabetismo, nos termos do regulamento e da Lei nº 9.608, de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário. Atribui responsabilidade às instituições de ensino superior que aderirem ao PROUNI com relação a esses programas de alfabetização, admitidos convênios com organizações não-governamentais. Define ainda uma relação máxima de dez alfabetizandos por estudante bolsista do PROUNI.

A segunda emenda, de autoria do Deputado Eduardo Paes, tem por objetivo inserir entre os possíveis beneficiários do PROUNI aqueles que tenham cursado, com bolsa parcial, o ensino médio em instituições privadas.

A terceira emenda, também de autoria do Deputado Eduardo Paes, propõe que a instituição de ensino superior possa incluir em sua programação anual de bolsas percentual destinado a bolsas integrais ou parciais para alunos regularmente matriculados que perderem a condição econômica necessária ao custeio do curso.

## II - Voto do Relator.

O conteúdo da Medida Provisória em exame decorre do voto ao art. 17 e respectivo parágrafo único do Projeto de Lei de Conversão nº 59, de 2004 (relativo à Medida Provisória nº 213, de 2004), que, assim sancionado, tornou-se a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos — PROUNI.

O dispositivo vetado tinha o seguinte teor:

*"Art. 17. A mantenedora de instituição de ensino superior que aderir ao PROUNI passará a gozar da isenção prevista no art. 8º desta Lei pelo prazo de vigência do termo de adesão, devendo comprovar, ao final de cada exercício, a quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de desvinculação do Programa, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.*

*Parágrafo único. O disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não se aplica à concessão de isenção prevista no art. 8º desta Lei."*

Objeto da Mensagem nº 14, de 3 janeiro de 2005, as razões do voto ao art. 17, oriundas do Ministério da Fazenda, destacaram os seguintes argumentos:

*"O caput do art. 17 autoriza a instituição mantenedora a aderir ao PROUNI sem comprovar a regularidade fiscal, postergando tal comprovação para o final de cada exercício. Trata-se de uma medida sem precedente na legislação tributária, abrindo a possibilidade de outros setores reivindicarem tratamento isonômico. Por outro lado, na forma em que apresentado, o dispositivo estende às mantenedoras a isenção prevista no art. 8º desta Lei, sem, entretanto, estabelecer de forma clara, que o benefício estaria submetido*

*às condições ali estabelecidas, o que provocará demandas judiciais tentando ampliar a aplicação da isenção à totalidade das atividades exercidas pela beneficiária (isenção objetiva), inclusive aquelas vinculadas ao ensino fundamental e médio, fato que se distancia, em muito, da intenção da proposta original. Da mesma forma, o parágrafo único do art. 17 excepciona as instituições que aderirem ao PROUNI da obrigatoriedade de comprovar a quitação de impostos e contribuições federais para fins de concessão da isenção tributária de que trata o projeto de lei de conversão.”*

De fato, o art. 1º da Medida Provisória nº 235 estabelece claramente que a adesão ao PROUNI é da instituição de ensino superior e será feita por intermédio de sua mantenedora. É da instituição de ensino superior, repito, e será por intermédio de sua mantenedora, que é aquela juridicamente constituída. O dispositivo mantém os requisitos que já constavam do texto vetado, a saber: a isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096, de 2005, será aplicada apenas durante o prazo de vigência do termo de adesão ao PROUNI, e a comprovação da quitação de tributos e contribuições será feita ao final de cada ano-calendário, sob pena de desvinculação, sem prejuízo para os estudantes e para o Poder Público.

O parágrafo único da Medida Provisória nº 235 passa a exigir o cumprimento do disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, que estabelece a ausência de débito junto à Receita Federal como condição para receber qualquer tipo de benefício ou isenção fiscal, nos seguintes termos:

*"Art 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."*

No entanto, tendo em vista que o PROUNI já se encontra em andamento, ao invés de exigir que a quitação de débitos seja anterior à adesão ao PROUNI, o parágrafo único estabelece, excepcionalmente, no ano em curso, que a quitação dos tributos atrasados pode ser feita até 31 de dezembro de 2005.

Repto: no entanto, tendo em vista que o PROUNI já se encontra em andamento, ao invés de se exigir que a quitação de débitos seja anterior à adesão ao PROUNI, o parágrafo único estabelece excepcionalmente, no ano em curso, que a quitação dos tributos atrasados pode ser feita até 31 de dezembro de 2005.

A relevância e a urgência do tema tratado ficam caracterizadas quando se reconhece a necessidade de estabelecer a regularidade fiscal como requisito para ser beneficiário de isenção ou incentivo dessa natureza. Caracteriza-se, pois, a admissibilidade da Medida Provisória nº 235. No que concerne à constitucionalidade e ao mérito educacional, a Medida Provisória nº 235 se insere nos mesmos termos já apreciados quando da tramitação e aprovação do projeto de conversão que resultou na Lei nº 11.096, de 2005.

No que tange à adequação orçamentária e financeira, a Medida Provisória, apenas disciplinando alguns procedimentos e requisitos para a adesão das instituições de ensino

superior ao PROUNI, trata basicamente de assuntos da administração do Programa, sem efeitos financeiros ou orçamentários.

Com relação às emendas apresentadas, cabe tecer as seguintes considerações:

Emenda nº 1: é preciso reconhecer a relevância dos programas de alfabetização como meio para assegurar a cidadania a todos os brasileiros. Não parece, contudo, ser o melhor caminho determinar que os estudantes beneficiários do PROUNI passem a ser compulsoriamente alfabetizadores como contrapartida ao benefício recebido sob a forma de bolsa. Caracterizar-se-ia uma exigência que não é imposta, por exemplo, aos estudantes das instituições públicas federais de ensino superior, aos quais é assegurada a gratuidade do ensino, da mesma forma como o PROUNI garante aos alunos selecionados em seu âmbito. Seria a sociedade financiando a educação superior com os mesmos recursos públicos oriundos da receita de impostos e contribuições, porém utilizando requisitos diferentes e impondo ônus adicional aos economicamente mais carentes, pois tal carência é critério de seleção apenas no PROUNI. Por outro lado, a alfabetização, entendida como parte da educação de jovens e adultos, está a requerer profissionais competentes, que assegurem letramento eficiente, sob a forma de escolarização continuada e não sob a forma de campanha ou colaboração eventual, como parece subjacente à proposta de envolvimento dos bolsistas do PROUNI.

Emenda nº 2: o PROUNI está voltado para os estudantes da rede pública de ensino médio, cuja gratuidade é constitucionalmente determinada. A lei que instituiu o Programa equiparou a eles os estudantes da rede privada que cursaram todo o ensino médio com bolsa integral, isto é, também sob a égide do princípio da gratuidade total de

seus estudos. Esta é a opção consagrada no PROUNI, delimitando um conjunto de possíveis beneficiários, entre os quais, em geral, encontram-se os mais carentes. Inserir os beneficiários com bolsa parcial representaria, do um lado, romper com o princípio estabelecido da gratuidade total no ensino médio; de outro, poderia introduzir imensa complexidade na gestão do Programa, na medida em que o conceito de bolsa parcial é extremamente amplo, sendo difícil a ele aplicar o adequado corte que garanta a efetiva carência socioeconômica dos estudantes, bem como definir proporcionalmente o benefício a ser concedido.

Emenda nº 3: o PROUNI está integralmente concebido para os estudantes que estão ingressando na educação superior. Estabelece critérios e requisitos de seleção que se associam aos processos seletivos das próprias instituições de educação superior. Ainda que considerando a importância da mudança da condição econômica do aluno como determinante de sua permanência em seus estudos, a proposta da emenda está voltada para aqueles que já se encontram cursando a educação superior. Este não é o objetivo para o qual o PROUNI se encontra estruturado. Sua eventual aprovação implicaria mudança importante no perfil do Programa e obrigaria a alteração mais profunda na Lei nº 11.096, de 2005. Isso seguramente não se pode fazer na presente ocasião.

Tendo em vista o exposto, voto pela admissibilidade e constitucionalidade da Medida Provisória; pela constitucionalidade das emendas a elas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 235, de 13 de janeiro de 2005, e pela rejeição das Emendas nºs 1,2 e 3.

Complementando meu relatório e meu voto, informo aos Srs. Parlamentares que procurei apresentar este parecer focado exatamente na questão da isenção fiscal estabelecida no art. 8º da mencionada lei, consignando, no meu parecer, as condições fiscais necessárias para que as mantenedoras possam ter acesso ao Programa Universidade para Todos.

É este, portanto, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o parecer que apresento à Medida Provisória nº 235.

**PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA**

**COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 235, DE 2005  
(MENSAGEM Nº 2, de 14/01/2005 – CN e nº 17, de 13/01/2005 - PR)**

Dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JORGE ALBERTO

**I - RELATÓRIO**

A Medida Provisória em apreciação estabelece que a adesão de instituição de ensino superior ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, criado pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, far-se-á por

intermédio da respectiva instituição mantenedora. Prevê também que a decorrente isenção fiscal, estabelecida no art. 8º da mencionada Lei, será aplicada pelo prazo de vigência do termo de adesão, devendo a mantenedora, a cada ano-calendário, comprovar a quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. O descumprimento dessa obrigação acarretará a desvinculação do programa, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

O diploma legal estabelece ainda que, para a adesão ao PROUNI, as instituições deverão atender ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, isto é, comprovar a quitação de tributos e contribuições federais, para serem beneficiárias de qualquer incentivo ou benefício fiscal. É, porém, concedido um prazo excepcional, até 31 de dezembro de 2005, para que este requisito seja cumprido.

Foram apresentadas três emendas à Medida Provisória. A primeira, de autoria do Senador Cristovam Buarque, pretende determinar que o estudante beneficiário do PROUNI participe obrigatoriamente de programas de combate ao analfabetismo, nos termos de regulamento e da Lei nº 9.608, de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário. Atribui responsabilidade às instituições de ensino superior que aderirem ao PROUNI com relação a esses programas de alfabetização, admitidos convênios com organizações não-governamentais. Define ainda uma relação máxima de dez alfabetizandos por estudante bolsista do PROUNI.

A segunda emenda, de autoria do Deputado Eduardo Paes, tem por objetivo inserir, entre os possíveis beneficiários do PROUNI, aqueles que tenham cursado, com bolsa parcial, o ensino médio em instituições privadas.

A terceira emenda, também de autoria do Deputado Eduardo Paes, propõe que a instituição de ensino superior possa incluir, em sua programação anual de bolsas, percentual destinado a bolsas integrais ou parciais para alunos regularmente matriculados que perderem a condição econômica necessária ao custeio do curso.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O conteúdo da Medida Provisória em exame decorre do veto ao art. 17 e respectivo parágrafo único do Projeto de Lei de Conversão nº 59, de 2004 (relativo à Medida Provisória nº 213, de 2004) que, assim sancionado, tornou-se a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI.

O dispositivo vetado tinha o seguinte teor:

*"Art. 17. A mantenedora de instituição de ensino superior que aderir ao Prouni passará a gozar da isenção prevista no art. 8º desta Lei pelo prazo de vigência do termo de adesão, devendo comprovar, ao final de cada exercício, a quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de desvinculação do Programa, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.*

*Parágrafo único. O disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não se aplica à concessão da isenção prevista no art. 8º desta Lei."*

Objeto da Mensagem nº 14, de 13 de janeiro de 2005, as razões do veto ao art. 17, oriundas do Ministério da Fazenda, destacaram os seguintes argumentos:

*"O 'caput' do art. 17 autoriza a instituição mantenedora a aderir ao Prouni sem comprovar a regularidade fiscal, postergando tal comprovação para o final de cada exercício. Trata-se de uma medida sem precedente na legislação tributária, abrindo a possibilidade de outros setores reivindicarem tratamento isonômico. Por outro lado, na forma em que apresentado, o dispositivo estende às mantenedoras a isenção prevista no art. 8º desta Lei, sem, entretanto, estabelecer de forma clara, que o benefício estaria submetido às condições ali estabelecidas, o que provocará demandas judiciais tentando ampliar a aplicação da isenção à totalidade das atividades exercidas*

*pela beneficiária (isenção objetiva), inclusive aquelas vinculadas ao ensino fundamental e médio, fato que se distancia, em muito, da intenção da proposta original. Da mesma forma, o parágrafo único do art. 17 excepciona as instituições que aderirem ao Prouni da obrigatoriedade de comprovar a quitação de impostos e contribuições federais para fins de concessão da isenção tributária de que trata o projeto de lei de conversão.*

De fato, o art. 1º da Medida Provisória nº 235 estabelece claramente que a adesão ao PROUNI é da instituição de ensino superior e será feita por intermédio de sua mantenedora, que é aquela juridicamente constituída. O dispositivo mantém os requisitos que já constavam do texto vetado, a saber: a isenção prevista no artigo 8º da Lei 11.096, de 2005, será aplicada apenas durante o prazo de vigência do termo de adesão ao PROUNI, e a comprovação da quitação de tributos e contribuições será feita ao final de cada ano-calendário, sob pena de desvinculação, sem prejuízo para os estudantes e para o Poder Público.

O parágrafo único da Medida Provisória nº 235 passa a exigir o cumprimento do disposto no art. 60, da Lei n.º 9.069, de 1995, que estabelece a ausência de débito junto à Receita Federal como condição para receber qualquer tipo de benefício ou isenção fiscal, nos seguintes termos:

*“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”*

No entanto, tendo em vista que o PROUNI já se encontra em andamento, ao invés de exigir que a quitação de débitos seja anterior a adesão ao PROUNI, o parágrafo único estabelece, excepcionalmente, no ano em curso, que a quitação dos tributos atrasados pode ser feita até 31 de dezembro de 2005.

A relevância e a urgência do tema tratado ficam caracterizadas quando se reconhece a necessidade de restabelecer a regularidade fiscal como requisito para ser beneficiário de isenção ou incentivo dessa natureza. Caracteriza-se, pois, a admissibilidade da Medida Provisória nº 235. No que concerne à constitucionalidade e ao mérito educacional, a Medida Provisória nº 235 se insere nos mesmos termos já apreciados quando da tramitação e aprovação do Projeto de Conversão que resultou na Lei 11.096, de 2005.

No que tange à adequação orçamentária e financeira, a Medida Provisória, apenas disciplinando alguns procedimentos e requisitos para adesão das instituições de ensino superior ao PROUNI, trata basicamente de assuntos da administração do Programa, sem efeitos financeiros ou orçamentários.

Com relação às emendas apresentadas, cabe tecer as seguintes considerações:

Emenda nº 1: é preciso reconhecer a relevância dos programas de alfabetização como meio para assegurar a cidadania a todos os brasileiros. Não parece, contudo, ser o melhor caminho tornar obrigatório que os estudantes beneficiários do PROUNI passem a ser compulsoriamente alfabetizadores, como contrapartida ao benefício recebido sob a forma de bolsa. Caracterizar-se-ia uma exigência que não é imposta, por exemplo, aos estudantes das instituições públicas federais de ensino superior, aos quais é assegurada a gratuidade do ensino, da mesma forma como o PROUNI garante para os alunos selecionados em seu âmbito. Seria a sociedade financiando a educação superior, com os mesmos recursos públicos, oriundos da receita de impostos e contribuições, porém utilizando requisitos diferentes e impondo ônus adicional àqueles economicamente mais carentes, pois tal carência é critério de seleção apenas no PROUNI. Por outro lado, a alfabetização, entendida como parte da educação de jovens e adultos, está a requerer profissionais competentes, que assegurem letramento eficiente, sob a forma de escolarização continuada e não sob a forma de campanha ou colaboração eventual, como parece subjacente à proposta de envolvimento dos bolsistas do PROUNI.

Emenda nº 2: o PROUNI está voltado para os estudantes da rede pública de ensino médio, cuja gratuidade é constitucionalmente determinada. A Lei que instituiu o Programa equiparou a eles os estudantes da rede privada que cursaram todo o ensino médio com bolsa integral, isto é, também sob a égide do princípio da gratuidade total de seus estudos. Esta é a opção consagrada no PROUNI, delimitando um conjunto de possíveis beneficiários dentre os quais, em geral, encontram-se os mais carentes. Inserir os beneficiários com bolsa parcial representaria, de um lado, romper com o princípio estabelecido da gratuidade total no ensino médio; de outro, poderia introduzir imensa complexidade na gestão do programa, na medida em que o conceito de bolsa parcial é extremamente amplo, sendo difícil a ele aplicar o adequado corte que garanta a efetiva carência sócio-econômica dos estudantes, bem como definir, proporcionalmente, o benefício a ser concedido.

Emenda nº 3: o PROUNI está integralmente concebido para os estudantes que estão ingressando na educação superior. Estabelece critérios e requisitos de seleção que se associam aos processos seletivos das próprias instituições de educação superior. Ainda que considerando a importância da mudança da condição econômica do aluno como determinante de sua permanência em seus estudos, a proposta da emenda está voltada para aqueles que já se encontram cursando a educação superior. Este não é o objetivo para o qual o PROUNI se encontra estruturado. Sua eventual aprovação implicaria mudança importante no perfil do Programa e obrigaria a alteração mais profunda na Lei nº 11. 096, de 2005. Isto seguramente não se pode fazer na presente ocasião.

Tendo em vista o exposto, voto pela admissibilidade e constitucionalidade da Medida Provisória; pela constitucionalidade das emendas a ela apresentadas; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 235, de 13 de janeiro de 2005, e pela rejeição das emendas nº 1, 2 e 3.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado JORGE ALBERTO  
Relator

## Consulta Tramitação das Proposições

**Proposição:** MPV-235/2005

**Autor:** Poder Executivo

**Data de Apresentação:** 14/01/2005

**Apresentação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação:** Urgência

**Situação:** PLEN: Aguardando Encaminhamento.

**Ementa:** Dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI.

**Explicação da Ementa:** Estabelecendo que a adesão das instituições de ensino superior ao PROUNI dar-se-á por intermédio de sua mantenedora, que deverá comprovar a quitação de tributos e contribuições federais para fazer jus a isenção a que tem direito. Aplicando a Lei nº 11.096, de 2005.

**Indexação:** Requisitos, instituição de ensino superior, faculdade particular, universidade particular, adesão, Programa Universidade para Todos, (PROUNI), intermediação, entidade mantenedora, comprovação, quitação, contribuição social, tributo federal, aplicação, isenção fiscal, fixação, prazo, atendimento, exigência, infrator, penalidade, desvinculação, Programa.

**Despacho:**

2/3/2005 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- PLEN (PLENÁRIO)

MSC 17/2005 (Mensagem) - Poder Executivo

**Legislação Citada**

**Emendas**

- MPV23505 (MPV23505)

EMC 1/2005 MPV23505 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cristovam Buarque

EMC 2/2005 MPV23505 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes

EMC 3/2005 MPV23505 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes

**Pareceres, Votos e Redação Final**

- MPV23505 (MPV23505)

PPP 1 MPV23505 (Parecer Proferido em Plenário) - Jorge Alberto

**Originadas**

- PLEN (PLENÁRIO)

PLV 8/2005 (Projeto de Lei de Conversão) - Jorge Alberto

### Última Ação:

**12/5/2005** - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 235-A/05) (PLV 8/05)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
14/1/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo
14/1/2005	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Prazo para Emendas: 15/02/2005 a 20/02/2005. Comissão Mista: 15/02/2005 a 28/02/2005. Câmara dos Deputados: 1º/03/2005 a 14/03/2005. Senado Federal: 15/03/2005 a 28/03/2005. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 29/03/2005 a 31/03/2005. Sobrestar Pauta: a partir de 1º/04/2005. Congresso Nacional: 15/02/2005 a 15/04/2005. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 16/04/2005 a 14/06/2005.
2/3/2005	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
3/3/2005	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 04/03/2005 PÁG 4097 COL 02.
31/3/2005	<b>Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI)</b> Designado Relator, Dep. Jorge Alberto (PMDB-SE), para oferecer parecer em Plenário pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta Medida Provisória e às 3 Emendas apresentadas.
5/4/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>

	Discussão em turno único.
5/4/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 226/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
12/4/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
12/4/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 231/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
13/4/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
13/4/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 231/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
14/4/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
14/4/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 227/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
19/4/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
19/4/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 231/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
19/4/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 20:04)
19/4/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 231/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
20/4/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada por falta de quorum.
26/4/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
26/4/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 229/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
27/4/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do levantamento da sessão.
28/4/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
28/4/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
3/5/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria sobre a mesa.
3/5/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovação do Requerimento do Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT, que solicita a inversão da pauta, a fim de que a MPV 236/05, Item 4, seja apreciada como Item 1 da pauta, renumerando-se os demais, contra os votos do PFL e do PSDB.
3/5/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
3/5/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.

12/5/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria sobre a mesa.
12/5/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado o Requerimento do Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT, que solicita preferência para apreciação desta MPV, Item 3, sobre os demais itens da pauta.
12/5/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
12/5/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Jorge Alberto (PMDB-SE), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e rejeição das Emendas de nºs 1, 2 e 3. 
12/5/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encerrada a discussão.
12/5/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação preliminar em turno único.
12/5/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
12/5/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação, quanto ao mérito, em turno único.
12/5/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitadas as Emendas de nºs 1, 2 e 3, com parecer contrário, ressalvados os destaques.
12/5/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada esta Medida Provisória, ressalvados os destaques.
12/5/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado pelo Líder do PSB, Dep. Renato Casagrande (PSB-ES), o Destaque de Bancada que solicita votação em separado da Emenda nº 1.
12/5/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 2, objeto do Destaque para Votação em Separado da Bancada do PSDB.
12/5/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP).
12/5/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Emenda nº 2.
12/5/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 3, objeto do Destaque para Votação em Separado da Bancada do PSDB.
12/5/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP) e Dep. Jorge Alberto (PMDB-SE).
12/5/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 3.
12/5/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Em consequência da aprovação da Emenda nº 2 esta MPV fica aprovada na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2005.
12/5/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Redação Final.
12/5/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Jorge Alberto (PMDB-SE). 
12/5/2005	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 235-A/05) (PLV 8/05)

## **ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 11, DE 2005**

**O Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 235, de 13 de janeiro de 2005**, que “Dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 16 de abril de 2005, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 5 de abril de 2005.

Senador **Renan Calheiros**  
*Presidente da Mesa do Congresso Nacional*

### **Legislação Citada Anexada pela Secretaria Geral da Mesa**

#### **LEI N° 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

**LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.**

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

.....

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

.....